

ACÇÃO 5.3 - FORMAÇÃO AVANÇADA DE DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR

REGULAMENTO DE ACESSO

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios a conceder no âmbito da Medida 5 - Acção 5.3 - Formação Avançada de Docentes do Ensino Superior, integrada no Eixo 3, Sociedade de Aprendizagem da Intervenção Operacional da Educação (PRODEP III).

Artigo 2.º

Objectivos

A Acção 5.3 visa a melhoria da qualificação dos docentes do ensino superior, público e privado, através da obtenção do grau de mestre e doutor, de forma a serem atingidos padrões adequados de qualificação do corpo docente em todas as instituições do ensino superior.

Artigo 3.º

Natureza das acções elegíveis

1. No âmbito da Acção 5.3 pode ser objecto de apoio a realização de acções de mestrado e de doutoramento por docentes do ensino superior em todas as áreas científicas.
2. A concessão de apoio é efectuada nas seguintes condições:
 - a. O período máximo de apoio para a realização de acções de mestrado é de dois anos, após a data de conhecimento da decisão de aprovação por parte da entidade beneficiária, incluindo-se neste período a obrigatoriedade da entrega da dissertação;
 - b. O período máximo de apoio para a realização de acções de doutoramento é de três anos, a partir da data de conhecimento da decisão de aprovação por parte da entidade beneficiária, incluindo-se neste período a obrigatoriedade da entrega da tese.
3. Quando o regulamento de doutoramento preveja uma duração superior a três anos, deverá esta informação ser claramente identificada em sede de candidatura, podendo ser aceite o período de realização previsto nesse regulamento, não havendo, no entanto, lugar à concessão de apoio financeiro por período superior ao previsto na alínea b) do número anterior.
4. As entidades beneficiárias ficam obrigadas a fazer prova, junto da Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, da entrega da dissertação de mestrado ou da tese de doutoramento, no final do período de realização aprovado para a acção de mestrado ou de doutoramento, sob pena da redução do financiamento aprovado de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 21.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.
5. A título excepcional e desde que devidamente fundamentado, poderá ser aprovada pelo Gestor do PRODEP III, a prorrogação do período de realização das acções de mestrado ou de doutoramento, até ao limite máximo de seis meses, não havendo, no entanto, lugar à concessão de apoio financeiro por período superior ao previsto na alínea b) do n.º 2.

Artigo 4.º

População alvo

1. São destinatários da Acção 5.3 os docentes, contratualmente vinculados às instituições de ensino superior, que reunam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Encontrarem-se com dispensa parcial ou integral de serviço docente, a partir da data de conhecimento da decisão de aprovação e até ao final do período de realização aprovado para a acção de mestrado ou de doutoramento;

- b. Não exercerem funções de docência em qualquer outra instituição de educação e ensino ou outro tipo de funções, excepto as que decorrem do exercício da actividade sindical nos termos da legislação própria, durante o período de realização aprovado para a acção de mestrado ou de doutoramento;
 - c. Não serem detentores do grau a que se refere o pedido de financiamento.
2. Poderão ainda ser destinatários os professores do quadro de nomeação definitiva dos ensinós básico e secundário a exercerem funções docentes no ensino superior, desde que, para além dos requisitos exigidos no número anterior, haja por parte da instituição de ensino superior intenção de manter, no futuro, o vínculo contratual.
3. Cada docente só poderá beneficiar uma única vez do apoio do PRODEP III, para a obtenção do mesmo grau académico, não podendo ser simultaneamente beneficiário de qualquer outro tipo de apoio financiado por outro programa nacional, comunitário ou internacional, para a obtenção do mesmo grau académico, excepto quando se registar acordo entre as entidades financiadoras.
4. Em situações devidamente justificadas e consideradas relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos de investigação, poderá o Gestor do PRODEP III autorizar a complementaridade de apoios com outros programas, para a obtenção do mesmo grau académico, desde que não se verifique sobrefinanciamento relativamente à natureza das despesas co-financiadas pela Acção 5.3.

Artigo 5.º

Entidades beneficiárias

1. Poderão ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da Acção 5.3 para a realização da formação dos seus docentes, as instituições de ensino superior, públicas e privadas, que se encontrem legalmente constituídas e devidamente registadas, sendo que, no caso de instituições privadas, de ensino particular e cooperativo ou de direito concordatário, devem estar reconhecidas como de interesse público pelo Ministério da Educação e demonstrarem capacidade técnica, de gestão e financeira adequadas à dimensão e características do pedido de financiamento.
2. A formação dos docentes poderá ser realizada pela entidade beneficiária se esta dispuser de competência para atribuir o grau de mestre ou doutor, ou ser adquirida a uma entidade formadora nacional ou estrangeira, com competência para o efeito.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE ACESSO AO FINANCIAMENTO

Artigo 6.º

Plano de formação

1. O presente regulamento consagra o plano de formação como modalidade de acesso ao financiamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se plano de formação como o conjunto de acções fundamentado por um diagnóstico de necessidades da instituição do ensino superior.
3. O plano de formação constitui o instrumento estratégico que visa, de forma estruturada e programada, atingir os padrões adequados de qualificação dos docentes em todas as instituições do ensino superior.
4. O plano de formação é plurianual, dando suporte a pedidos de financiamento com a duração máxima de três anos, devendo integrar os seguintes elementos:
 - a. A fundamentação da pertinência das acções de mestrado e doutoramento para que é solicitado apoio, tendo em consideração a prossecução dos objectivos referidos no art. 2.º;
 - b. A identificação dos mestrandos e doutorandos por área de formação, área científica que leccionam, categoria e situação profissional;
 - c. cronograma físico das componentes por acção de formação (unidades curriculares, trabalho de investigação, dissertação ou tese), assim como o conteúdo do plano de estudos designadamente, programa das disciplinas teóricas e práticas, carga horária, índole das dissertações ou teses.
5. O período temporal correspondente à concretização de cada plano de formação é contado a partir da data de conhecimento da decisão de aprovação por parte da entidade beneficiária.

CAPÍTULO III

PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

Artigo 7.º

Requisitos formais

1. Para efeitos de concessão dos apoios previstos no presente regulamento, as entidades candidatas ao financiamento devem reunir os requisitos constantes do art. 23.º do Decreto-Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, desde o momento da apresentação da respectiva candidatura.
2. O pedido de financiamento é apresentado em simultâneo com o plano de formação.
3. A formalização do pedido de financiamento é feita mediante a apresentação de um dossier de candidatura composto pelos seguintes elementos:
 4. Um Formulário A - "Identificação da Entidade Titular do Pedido de Financiamento";
 5. Um Formulário B - "Pedido de Financiamento" acompanhado dos respectivos Anexos;
 6. Documento autenticado da aceitação das acções de mestrado e de doutoramento por parte da instituição que concede o grau académico;
 7. Documento comprovativo do vínculo contratual do mestrando ou doutorando à instituição do ensino superior;
 8. Para os docentes previstos no n.º 2 do art. 4.º, declaração relativa à manutenção do vínculo contratual, findo o processo de formação;
 9. Documento oficial comprovativo da dispensa parcial ou integral de serviço docente ou declaração assinada, por quem tenha poderes para obrigar a instituição de ensino superior, autorizando a dispensa parcial ou integral de serviço docente do mestrando ou doutorando, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 4.º;
 10. Documento comprovativo do horário lectivo (número de horas/semana) no primeiro ano do pedido de financiamento e a previsão do horário nos anos seguintes, quando o mestrando ou doutorando se encontrar dispensado de serviço docente a tempo parcial;
 11. Declarações assinadas, sob compromisso de honra, pelos mestrandos ou doutorandos relativamente ao previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 4.º;
 12. Cópia do cartão do NIPC.
13. Os formulários podem ser obtidos via Internet (endereço: <http://www.prodep.min-edu.pt>) ou ainda na Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III.
14. O Formulário B deve ser assinado e as respectivas páginas rubricadas por quem tenha capacidade para obrigar a entidade, com assinatura reconhecida notarialmente nessa qualidade e com poderes para o acto, ou selo branco se se tratar de organismo público.

Artigo 8.º

Prazo e local de entrega

A apresentação do plano de formação e do pedido de financiamento é efectuada, entre 1 e 31 Julho, junto da Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, após publicação do Aviso de Abertura de Concurso nos meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

Artigo 9.º

Critérios de selecção

A apreciação do pedido de financiamento é feita através da análise do plano de formação, tendo em conta os seguintes critérios:

- a. Adequação do plano de formação às prioridades e critérios fixados no aviso de abertura do concurso;
- b. Planos de formação propostos por entidades beneficiárias que se situem ainda afastadas de padrões mínimos de qualificação no que se refere ao corpo docente;
- c. Relação entre os custos e os resultados esperados;

- d. Indicadores de realização física e financeira de pedidos de financiamento anteriores.

CAPÍTULO V ANÁLISE E DECISÃO DOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

Artigo 10.º

Processo de análise e decisão

1. A Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III procede à análise dos pedidos de financiamento, tendo em consideração os critérios estabelecidos no art. 9.º, e propõe a sua aprovação ou indeferimento pelo Gestor do PRODEP III.
2. A decisão de aprovação ou indeferimento dos pedidos de financiamento é da competência do Gestor do PRODEP III, ouvida a Unidade de Gestão, e será emitida no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação do pedido de financiamento.
3. A decisão do Gestor do PRODEP III é objecto de homologação pelo Ministro da Educação.

Artigo 11.º

Notificação da decisão

1. A notificação da decisão de aprovação ou indeferimento e a suspensão da contagem do prazo obedecem ao estipulado nos n.ºs 5 e 6 da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro. No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias, a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.
2. Se ocorrer o início das acções antes da notificação da decisão de aprovação, este facto deve ser previamente comunicado à Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III.

Artigo 12.º

Aceitação da decisão de aprovação

1. A notificação da decisão de aprovação é acompanhada do termo de aceitação das condições de financiamento propostas, o qual deve ser devolvido à Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, no prazo e nos termos definidos no n.º 7 da Portaria n.º 799-B/2000 de 20 de Setembro.
2. O termo de aceitação deve ser assinado por quem tenha capacidade para obrigar as entidades candidatas, com assinatura reconhecida notarialmente nessa qualidade e com poderes para o acto, ou selo branco se se tratar de organismo público.
3. Com a recepção do termo de aceitação pela Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III e sem necessidade de qualquer outro formalismo, ficam as partes obrigadas ao cumprimento integral de todos os direitos e obrigações inerentes.

Artigo 13.º

Alterações à decisão de aprovação

1. As alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira, devem ser submetidas à aprovação do Gestor do PRODEP III, sob pena de poder ser revogada a decisão de aprovação do pedido de financiamento.
2. O pedido de alteração deve ser formalizado mediante a apresentação, na Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, de um exemplar do "Formulário B - Pedido de Financiamento" acompanhado dos respectivos Anexos, explicitando os elementos que sofreram alterações.
3. O processo de análise e decisão dos pedidos de alteração é idêntico ao das candidaturas e obedece aos prazos e termos referidos nos pontos 4 e 5 do n.º 8 da Portaria n.º 799 - B/2000, de 20 de Setembro.
4. A suspensão da contagem do prazo de notificação e a prestação de esclarecimentos adicionais encontra-se estipulada nos n.ºs 5 e 6 da Portaria n.º 799 - B/2000, de 20 de Setembro.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Artigo 14.º
Custo total elegível

1. Entende-se por custo total elegível aprovado, a parcela do custo elegível aprovado, nos termos da legislação nacional e comunitária aplicáveis, antes da dedução das receitas próprias das acções, quando existam.
2. Constituem receitas das acções os resultados de aplicações financeiras, designadamente juros de depósitos efectuados com verbas transferidas a título de financiamento público, as receitas provenientes de propinas de frequência e matrícula, multas e penalidades e outros pagamentos efectuados pelos mestrandos ou doutorandos, relativos a despesas co-financiadas.

Artigo 15.º
Custos elegíveis

1. No âmbito da Medida 5 / Acção 5.3, são elegíveis quanto à sua natureza, os seguintes encargos:
 - a. Encargos com formandos (Rubrica 1);
 - b. Encargos com formadores (Rubrica 2);
 - c. Encargos com pessoal não docente (Rubrica 3);
 - d. Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções (Rubrica 4);
 - e. Encargos com rendas, alugueres e amortizações (Rubrica 5);
 - f. Encargos com aquisição de formação no exterior (Rubrica 7).
2. O período de elegibilidade das despesas é determinado pela dispensa de serviço docente, não podendo, em caso algum, ser consideradas estas despesas para além do período previsto no n.º 2 do art. 29.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.
3. A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade, devendo, designadamente, ser respeitados os seguintes princípios:
 - a. As despesas apenas podem ser justificadas através de factura ou documento equivalente (art. 28.º do código do IVA) e recibo, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos nos termos do art. 35.º do código do IVA, bem como, no caso das entidades públicas, os normativos legais que regulam a realização de despesas públicas;
 - b. Os recibos, bem como os documentos de suporte à imputação de custos internos, devem identificar claramente o respectivo bem ou serviço e a forma de cálculo do valor imputado ao pedido de financiamento.

Artigo 16.º
Custos não elegíveis

A elegibilidade dos custos é definida pela legislação nacional e comunitária aplicável às acções financiadas pelo FSE, não sendo elegíveis, designadamente, os seguintes encargos:

- a. Custos com a formulação do pedido de financiamento, quando efectuada por terceiros;
- b. Custos financeiros, nomeadamente os que decorram de contratos de locação financeira e de juros de empréstimos;
- c. Encargos não obrigatórios com o pessoal;
- d. Compra de bens amortizáveis;
- e. Amortização de imobilizado corpóreo cuja aquisição tenha sido objecto de co-financiamento público, nacional ou comunitário, designadamente do FEDER;
- f. Multas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais.

Artigo 17.º
Limites de financiamento das despesas elegíveis

1. No Anexo I a este Regulamento são explicitados e fixados os montantes máximos de financiamento para cada uma das rubricas de custos elegíveis referidos no n.º 1 do art. 15.º.

2. As despesas apresentadas pelas entidades titulares de pedidos de financiamento serão avaliadas considerando a respectiva elegibilidade, conformidade e razoabilidade, podendo o financiamento aprovado em candidatura ser reavaliado em sede de saldo, em função da razoabilidade dos custos e dos indicadores de execução física.

Artigo 18.º

Financiamento público

1. Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido das receitas próprias das acções, quando existam.
2. A taxa de co-financiamento da Acção 5.3 é de 100%, sendo 75% do financiamento assegurado pelo Fundo Social Europeu e a contribuição pública nacional de 25% assegurada pelo orçamento da entidade financiada, quando se trate de entidade de direito público, ou pelo orçamento da segurança social relativamente às entidades de direito privado, sem prejuízo da degressividade prevista no n.º 2 do art. 24.º do Decreto-Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.
3. Em caso algum pode haver sobre-financiamento das acções apoiadas, não podendo para os mesmos custos serem apresentados pedidos de financiamento a mais de uma Medida do PRODEP III ou a qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 19.º

Pagamentos

1. O processamento dos pagamentos dos apoios concedidos no âmbito da Medida 5/Acção 5.3 é originado pela aprovação do pedido de financiamento e pelos subsequentes pedidos de reembolso, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000 de 15 de Setembro.
2. O adiantamento, correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para o 1.º ano civil, é processado, verificadas as seguintes condições:
 - a. Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
 - b. Envio de certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública, a Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações;
 - c. Informação, por qualquer meio escrito, de que foi dado início às acções.
3. O reembolso integral das despesas efectuadas e pagas é efectuado, com periodicidade bimestral desde que:
 - a. A entidade beneficiária envie à Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, até ao dia 10 de cada mês, o Formulário G "Mapa de Execução Financeira e Física" acompanhado das Listagens de Documentos de Despesa Realizadas e Pagas e de Receitas;
 - b. O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não exceda 85% do financiamento total aprovado.
4. Os pedidos de reembolso deverão ser elaborados nos termos a que se referem os n.ºs 4 e 13 do art. 27.º do Decreto-Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.
5. A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete ao Gestor, após parecer da Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III.
6. Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme o estipulado no n.º 12 do art. 27.º do Decreto-Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 20.º

Relatório anual de execução

As entidades titulares de pedidos de financiamento ficam obrigadas a apresentar no final de cada ano civil, um Relatório Anual de Execução sobre a execução das acções objecto do pedido de financiamento, de acordo com o estipulado no n.º 6 do art. 27.º do Decreto Regulamentar 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 21.º

Pagamento de saldo

1. O pedido de pagamento de saldo de cada pedido de financiamento deverá ser apresentado na Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III, nos 45 dias subsequentes

- à data da conclusão das acções, através do Formulário C "Pedido de Pagamento de Saldo" e respectivos Anexos, devidamente preenchidos com a especificação das despesas efectivamente realizadas e deverá ser acompanhado por:
- a. Relatório Final, onde constem todos os elementos de natureza qualitativa e quantitativa necessários à análise e avaliação dos resultados obtidos;
 - b. Listagem de documentos de despesas pagas e receitas, referente ao período que medeia entre o último reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo final;
 - c. Balancete acumulado, reportado ao último mês de desenvolvimento do pedido de financiamento.
2. O pedido de pagamento do saldo deverá ser elaborado obrigatoriamente sob a responsabilidade de um Técnico Oficial de Contas (TOC), salvo nos pedidos de pagamento em que os valores aprovados são iguais, ou superiores a 100 000 contos, em que será obrigatória a certificação de despesas que integram o pedido de pagamento de saldo final por um revisor oficial de contas (ROC).
 3. No caso em que os titulares de pedidos de financiamento sejam entidades da Administração Pública, as funções cometidas aos TOC e ROC, referidas no número anterior, poderão ser assumidas por um responsável financeiro no âmbito da Administração Pública, para tal designado pela entidade titular do pedido ou por entidade competente para o efeito.
 4. O circuito de análise e decisão sobre os pedidos de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão das candidaturas, devendo a decisão ser proferida pelo Gestor nos 60 dias após a data de recepção, devendo então ser regularizados os saldos com as entidades titulares do pedido, nos termos do n.º 6 do presente artigo.
 5. A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento, a suspensão da contagem do prazo e a prestação de esclarecimentos adicionais obedecem ao estipulado nos pontos 2, 3 e 4, do n.º 11 da Portaria n.º 799 - B/2000, de 20 de Setembro. No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias, a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.
 6. O pagamento do saldo, correspondente aos restantes 15% das despesas elegíveis e pagas, será realizado no prazo máximo de 15 dias, nos termos da alínea d), do n.º 2 do art. 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro e do ponto 1 do n.º 14 da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.
 7. O pagamento de saldo fica condicionado à apresentação de certidões actualizadas da situação regularizada perante a Fazenda Pública, a Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações, caso as anteriormente emitidas se encontrem caducas.

CAPÍTULO VII

DEVERES DAS ENTIDADES TITULARES DE PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

Artigo 22.º

Controlo, acompanhamento e avaliação

As acções apoiadas no âmbito da Acção 5.3 são objecto de acções de controlo, acompanhamento e avaliação efectuadas pelo Gestor, através da Estrutura de Apoio Técnico do PRODEP III ou entidades por ele designadas, pela Inspecção Geral das Finanças e pelas entidades de Controlo do Fundo Social Europeu (FSE) ou outras entidades credenciadas para este efeito, ficando as entidades financiadas obrigadas a pôr à disposição todos os elementos relacionados com o desenvolvimento dos projectos co-financiados, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

1. Constitui dever da entidade titular do pedido de financiamento, abrir e manter uma conta bancária específica, através da qual sejam efectuados, exclusivamente, os movimentos financeiros referentes as acções financiadas pelo FSE.
2. Os pagamentos das despesas havidas com terceiros, única e exclusivamente motivadas pela realização das acções financiadas, são obrigatoriamente efectuados por movimentação da conta bancária aberta especificamente para esse efeito.
3. Nas situações de ressarcimento de despesas imputadas às acções financiadas, a conta bancária específica poderá ser movimentada por ordem de transferência para outras contas da entidade, desde que os documentos internos que suportem as mesmas se reportem inequivocamente aos documentos registados na contabilidade de custos específica, a manter organizada para esse efeito.

4. As alterações à conta bancária exclusiva só serão aceites pelo Gestor quando em presença de declarações assinadas por quem tenha capacidade para obrigar a entidade, e desde que as assinaturas sejam reconhecidas notarialmente nessa qualidade e com poderes para o acto ou selo branco, se se tratar de organismo público.

Artigo 24.º
Processo contabilístico

1. As entidades candidatas são obrigadas a dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro Plano de Contas Sectorial e a utilizar um centro de custos específico que permita a individualização dos custos de cada acção de mestrado ou doutoramento que integra o pedido de financiamento, de acordo com a estrutura de rubricas e sub-rubricas constante do Anexo II.
2. As entidades de direito público são obrigadas a respeitar as normas da Direcção Geral do Orçamento em matéria de arrecadação de receitas e de realização de despesas.
3. Os originais dos documentos de receitas, custos e quitações devem estar arquivados em pastas próprias de acordo com a organização da contabilidade adoptada pela entidade, reportando à contabilidade específica do projecto, através da aposição de um carimbo com os seguintes elementos:

<p>PRODEP III</p> <p>Medida 5 - Acção 5.3</p>
<ul style="list-style-type: none">- Código do Pedido:- Centro de custos:- Rubrica / sub-rubrica do FSE:- N.º de lançamento na contabilidade específica:- N.º de lançamento na contabilidade geral:- Valor imputado:- Taxa de imputação (%):- Fundo Estrutural: FSE

4. O dossier da contabilidade específica de cada pedido de financiamento deve ser constituído, nomeadamente pelos seguintes documentos:
 - a. Cópia dos documentos de receita, custos e quitações, que serão fotocopiados depois de registados os elementos a que se refere o número anterior;
 - b. Mapa de imputações das despesas comuns a todos os programas / medidas / acções financiados pelos Fundos Estruturais em que a entidade tenha candidaturas aprovadas, com a fundamentação das chaves de imputação ao pedido de financiamento aprovado;
 - c. Balancetes mensais, com os movimentos do mês e acumulados, segundo as rubricas do pedido de pagamento de saldo;
 - d. Listagens das despesas pagas e receitas referentes a cada uma das acções mestrado e de doutoramento que integram o pedido de financiamento, por rubrica do pedido de pagamento de saldo de onde constem, obrigatoriamente, o número de lançamento, a descrição da despesa, o tipo de documento, especificando sempre o documento de suporte da despesa e documento justificativo do seu pagamento, os números dos documentos, o valor do documento e o valor imputado ao pedido de financiamento, a data de emissão, a identificação ou denominação do fornecedor, do formando ou do trabalhador interno quando aplicável, e o número de identificação fiscal;
 - e. Cópia do pedido de financiamento, da notificação da decisão de aprovação, do pedido de alteração à decisão de aprovação, da notificação de autorização referente ao pedido alteração à decisão de aprovação, dos mapas de execução financeira e física, das ordens de pagamento emitidas pelo Gestor, do pedido de pagamento de saldo e da notificação da decisão respeitante ao pagamento do saldo final.
5. A contabilidade específica é objectivamente elaborada sob a responsabilidade de um técnico oficial de contas (TOC). Quando o montante aprovado para o pedido de financiamento for igual ou superior a 100 000 contos, a certificação das despesas tem, obrigatoriamente de ser realizada por um revisor oficial de contas (ROC).

6. Quando as entidades titulares de pedidos de financiamento sejam entidades da Administração Pública, a obrigação prevista no número anterior, poderá ser assumida por um responsável financeiro da Administração Pública, para tal designado pela entidade titular do pedido ou por entidade competente para o efeito.
7. A contabilidade específica deve manter-se actualizada, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 45 dias na sua organização.
8. Após finalização das acções, o processo contabilístico deve ser arquivado junto do processo técnico pedagógico pelo prazo de três anos, contado a partir da data de pagamento do saldo respectivo, ou da data de notificação da decisão sobre o pedido de saldo caso não haja lugar a pagamentos.

Artigo 25.º

Processo técnico-pedagógico

1. As entidades candidatas à Acção 5.3, encontram -se obrigadas a organizar o processo técnico pedagógico para cada uma das acções que integram o pedido de financiamento, devendo conter, para além de toda a documentação discriminada no ponto 2 do n.º 18 da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, as seguintes informações:
 - a. Ficha com a identificação individual dos mestrandos ou doutorandos, que deverá conter a área de formação da acção de mestrado ou de doutoramento, área científica que leccionam, categoria e situação profissional e a instituição que concede o grau académico;
 - b. Cópia do diploma de criação do mestrado e certificado de matrícula dos mestrandos e declaração da aceitação do doutoramento por parte do Conselho Científico da entidade que concede o grau académico;
 - c. Cronograma físico das componentes por acção de formação (unidades curriculares, trabalho de investigação, dissertação ou tese), assim como o conteúdo do plano de estudos designadamente, programa das disciplinas teóricas e práticas, carga horária, índole das dissertações ou teses;
 - d. Listagem dos manuais e textos de apoio, recursos didácticos e outra documentação relevante, meios audiovisuais, equipamentos científico utilizados a que a formação recorra;
 - e. Relatórios de progresso elaborados pelos mestrandos ou doutorandos;
 - f. Registo de ocorrências verificadas no decurso das acções, designadamente, desistências, quando não previstas no plano inicial da acção, dispensas, interrupções, acidentes, outras alterações ao programa inicial;
 - g. *Curriculum vitae* resumido do orientador científico da dissertação ou tese.
2. As entidades candidatas ficam obrigadas a manter sempre actualizados e disponíveis os processos referidos nos números anteriores e sempre que solicitado, facultar o acesso e a entregar cópias dos mesmos às entidades responsáveis pelo controlo, acompanhamento e avaliação, de acordo com o previsto no art. 22.º.

Artigo 26.º

Informação e publicidade

As publicações de divulgação das acções financiadas (anúncios, brochuras, desdobráveis, etc.), assim como os materiais didácticos e pedagógicos, escritos, audiovisuais e multimédia, cuja aquisição ou produção seja co-financiada pelo FSE e Ministério da Educação, devem referenciar de forma visível o co-financiamento FSE e conter as insígnias do PRODEP III e da União Europeia, conforme o modelo infra reproduzido.

Versão a cores



Versão a preto e branco



Artigo 27.º

Redução do financiamento

Para além do previsto no art. 21.º da Portaria n.º 799-B/2000, o financiamento pode ser reduzido com base nos seguintes fundamentos:

- a. Não apresentação pela entidade beneficiária da prova da entrega da dissertação ou da tese no prazo previsto no n.º 2 do art. 3.º;
- b. A não concessão da dispensa parcial ou integral de serviço docente no período previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 4.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expresso no presente regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro e do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro e demais legislação complementar.

Artigo 29.º

Orientações do gestor

1. Consideram-se como obrigatórias para todos os intervenientes, as orientações técnicas do Gestor sobre a aplicação do presente regulamento.
2. As orientações a que se refere o número anterior devem ser genéricas e divulgadas de forma adequada e suficiente junto dos destinatários.

Artigo 30.º

Apresentação de candidaturas em 2001

A apresentação do plano de formação e do pedido de financiamento para a realização de acções de mestrado e de doutoramento terá início, a título excepcional, durante o mês de Novembro de 2001 e será efectuada junto da Estrutura de Apoio Técnico Nacional do PRODEP III, sendo a data de encerramento das candidaturas fixada por despacho do Gestor e publicitada no aviso de abertura do respectivo concurso.

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CUSTOS ELEGÍVEIS

No âmbito da Medida 5 / Acção 5.3- Formação Avançada de Docentes do Ensino Superior, são elegíveis os seguintes encargos:

- Encargos com Formandos (Rubrica 1);
- Encargos com Formadores (Rubrica 2);
- Encargos com Pessoal não docente (Rubrica 3);
- Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções (Rubrica 4);
- Encargos com Rendas Alugueres e Amortizações (Rubrica 5);
- Encargos com a aquisição de formação no exterior (Rubrica 7),

sendo que o montante máximo elegível do conjunto das rubricas 2 a 7 é de 450 contos / formando / ano, no caso de acções de mestrado e de 550 contos/formando/ano no caso de acções de doutoramento. São elegíveis em cada uma das rubricas os seguintes encargos:

Rubrica 1 - Formandos

1. Ao abrigo do disposto no art. 22.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro e no Despacho Conjunto de 9 de Novembro de 2001 dos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, é elegível a compensação às entidades beneficiárias descritas no art. 5.º do regulamento do vencimento do mestrando ou doutorando, dispensado do exercício de funções de docência, no montante máximo de 3.080 contos / ano / formando para os mestrados e de 4.180 contos / formando / ano para os doutoramentos.
2. São ainda elegíveis nesta rubrica os encargos com transporte e um subsídio de estada, desde que devidamente justificada a sua necessidade no âmbito da realização dos trabalhos de investigação da acção de mestrado ou de doutoramento, até ao montante máximo de 250 contos / formando / ano, no caso da entidade formadora não coincidir com a entidade beneficiária, e até 170 contos / formando / ano, nos casos em que a entidade beneficiária é simultaneamente a entidade formadora.
3. No caso de mestrandos ou doutorandos de instituições de ensino superior das regiões autónomas da Madeira e dos Açores, são elegíveis encargos adicionais, correspondentes a duas viagens ao continente e respectivo subsídio de estada, em cada um dos anos em que a formação decorra.
4. Quando a formação decorra no estrangeiro devido ao facto de a entidade formadora se situar no estrangeiro, são elegíveis encargos adicionais com viagens ao estrangeiro, correspondentes a uma viagem no início e fim da formação, em cada um dos anos em que esta decorre, bem como um subsídio de estada durante os meses de permanência comprovada no estrangeiro, no montante máximo de 100 contos / mês / formando.
5. Os encargos previstos com transportes, nos termos do disposto nos pontos anteriores desta rubrica e do subsídio de estada, nos termos dos pontos 2 e 3 desta rubrica, deverão obedecer às regras e montantes correspondentes ao escalão 405 da escala indiciária do regime geral fixada para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Rubrica 2 - Formadores

1. São elegíveis nesta rubrica as despesas com as remunerações dos orientadores da dissertação ou tese dos mestrandos ou doutorandos, correspondentes à afectação efectiva do número de horas de orientação, e acompanhamento no desenvolvimento dos trabalhos de investigação das acções de mestrado e doutoramento.
2. O valor máximo elegível da remuneração hora dos orientadores é calculada com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal, de acordo com a tabela de vencimentos e as condições definidas para cada nível dos docentes do ensino superior público, particular e cooperativo, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

3. O valor máximo a que se refere o ponto anterior, não pode, no entanto, exceder o valor padrão estabelecido na alínea a) do n.º 4 do art. 16.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.
4. As despesas correspondentes à afectação dos orientadores no acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos de investigação, e com vínculo laboral à instituição beneficiária, são calculadas em função do seu custo horário, apurado de acordo com o previsto no ponto 2. desta rubrica e o número de horas efectivas de acompanhamento ao formando, não podendo, para efeitos de afectação ao pedido de financiamento, ultrapassar as quatro horas mensais por formando.

Rubrica 3 - Pessoal não docente

1. Na rubrica 3 são elegíveis as despesas referentes às despesas com remunerações e outros encargos obrigatórios, do pessoal não docente vinculado à instituição beneficiária ou em regime de prestação de serviços, envolvidos nas fases de preparação e acompanhamento das acções de mestrado ou doutoramento, no exercício das seguintes funções:
 - o Técnicas;
 - o Administrativas.
2. As despesas com remunerações e outros encargos obrigatórios com pessoal interno não podem exceder o custo obtido por força da sua relação laboral com a entidade empregadora. Na determinação do custo horário deverão ser observadas as regras fixadas para o cálculo do custo horário dos funcionários e agentes de Administração Pública.
3. As despesas com remunerações e outros encargos obrigatórios com pessoal externo devem estar fundamentadas na não existência de pessoal interno especializado na execução das actividades referentes ao pedido de financiamento ou disponível para a execução das actividades dentro do horário normal. A remuneração deve ser baseada através de contrato realizado com o respectivo colaborador de acordo com a legislação aplicável para a prestação de serviços.
4. Para efeitos do número anterior, o valor máximo de remuneração hora elegível é de 1.500\$00. O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é elegível sempre que devido.
5. Não é permitida a acumulação das funções enunciadas no n.º 1, no âmbito do mesmo projecto, salvo quando autorizadas pelo Gestor do PRODEP III.
6. Os encargos globais decorrentes do exercício das funções não docentes têm como limite máximo elegível o montante de 2% do custo total do financiamento aprovado.

Rubrica 4 - Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções

Desde que devidamente justificados, quer quanto ao montante, quer quanto à sua necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos de investigação das acções de mestrado ou doutoramento, são elegíveis nesta rubrica os seguintes encargos:

- a. A aquisição, reprodução e tradução de recursos didácticos;
- b. Aquisição de matérias primas, subsidiárias e de consumo,
- c. Aquisição de materiais pedagógicos, livros, consumíveis e bens não duradouros consumidos durante as acções (bens de desgaste rápido);
- d. A aquisição de serviços de apoio aos trabalhos de investigação das acções de mestrado ou doutoramento tais como, recolha, tratamento e processamento de dados e análises e ensaios laboratoriais.

Rubrica 5 - Rendas, alugueres e amortizações

São elegíveis nesta rubrica os encargos com a amortização de equipamentos directamente relacionados com o desenvolvimento dos trabalhos de investigação das acções de mestrado ou doutoramento, sendo que o montante máximo elegível decorrente destes encargos, tem como limite máximo elegível o montante de 10% do financiamento aprovado para o conjunto das rubricas da 2 a 7.

Rubrica 7- Aquisição de formação no exterior

São elegíveis nesta rubrica os encargos com o pagamento de propina a entidades formadoras com competência para atribuir os graus de mestre e doutor quando a entidade beneficiária não é a entidade formadora.